O-CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

REDACTORES: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia;

— Monsenhor Rebello de Menezes, vice-reitor do Seminario conciliar de Braga;

— Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito,

professor de sciencias ecclesiasticas no dito Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica

e promotor-fiscal do Arcebispado;

— Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario,

desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico;

— Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos, secretario particular do exc. 200 spr. Arcebispo Primaz;

— Padre João Antonio Veltoso, antigo jornalista catholico;

— Padre Manuel Martins Capella, professor de instrucção secundaria

SECCÃO SCIENTIFICA

O homem terciario

(Continuado do n.º 4)

TIT

Não estão ainda completos os estudos da flora terciaria; no entanto já podemos affirmar, gracas às investigações scientificas de Mr. Saporta 1, de Oswald-Heer, de Naidallac e outros, que nos longos periodos d'aquella época o mundo vegetal era perfeitamente adaptado ás necessidades biologicas do homem.

Que a creação das plantas devia preceder a do homem demonstra-o a sciencia e exige-o a philosophia christa; que effectivamente precedeu dil-o d'um modo claro e terminante o sagrado texto do Genesis. O grande legislador hebreu, na sua admiravel historia da creação, refere ao terceiro periodo geologico a apparição do mundo vegetal, e ao sexto a do homem.

A terra era como que o throno, preparado pela omnipotencia de Deus para o homem, rei da creação; e antes que este rei apparecesse, o Senhor desdobrou na immensidade do espaço o firmamento, formoso docel semeado de rutilantes astros, esmaltou a terra d'um immenso tapete de flores e verdura, e povoou-a de ani-

1 Este eminente botanista admitte um periodo de transição a que chama oligoceno entre o eoceno e mioceno de Lyell. As especies vegetaes do periodo oligoceno demonstram a existencia d'um clima e d'um sol humido. O taxodium e outras familias da mesma especie são oriundas d'aquelle periodo, e tudo indica que pela primeira vez apparecessem no norte.

maes que servissem ao homem e estivessem

sujeitos ao seu imperio.

Já vimos que as condições climatericas da época terciaria apesar da sua variabilidade, produzida pelas transformações periodicas do globo, eram de molde para uma vegetação luxuriante, esplendida, especialmente nas regiões polares e nas terras arcticas, cortadas por grandes lagos e regadas pela agua que manava a jorros de abundantes fontes. A atmosphera continha muito carbone, o grande alimento da planta que o absorve constantemente decompondo-o em oxygenio; e este facto, que é uma brilhante confirmação da historia genesiaca, é tambem um dos grandes elementos no estudo da flora terciaria. È para lêr a descripção encantadora da flora miocena na Suissa, feita por Oswald-Heer na sua obra Le Monde primitif de la Suisse. Os loureiros, as figueiras, os azevinhos, certas especies de carvalho, as canelleiras, as acacias e outras especies orlavam as margens do grande lago, que se estendia desde as proximidadas de Vevey ás de Lausanna. Na superficie crystallina d'este lago apparecia a nymphêa, as tabúas de grandes folhas e o junco odorifero. Nadaillac demonstra a existencia d'uma natureza tão risonha e florida como esta, n'outras regiões da Europa, no periodo de que fallamos. Segundo este sabio, as especies dominantes na época pliocena são o alamo branco, o platano, a aveleira, a magnolia, o pinheiro, o abeto argenteo, a tulipeira, o abeto commum e o larix. E como foi que estes sabios chegaram a determinar com tal precisão muitas das especies vegetaes na época terciaria? Serão gratuitas as suas affirmações? Não parecem antes descripções phantasiosas d'uma imaginação poetica, do que o resultado de profundas investigações scientificas? Desde que em nome da paleontologia, os sabios affirmaram certas proposições inconciliaveis com o dogma catholico, ficamos constituidos, nos os defensores da verdade revelada, na obrigação de aceitar com prudente reserva as affirmações d'aquella sciencia, se as-

sim lhe devemos chamar.

Rejeitamos in limine a paleontologia que nega a origem sobrenatural do homem, a chronologia opposta ao sagrado texto, a existencia do homem antes de Adão e outras hypotheses inconciliaveis com a fé e por isso mesmo absurdas: mas com a mesma imparcialidade e justica aceitamos os dados paleontologicos no attinente à determinação das especies da flora terciaria. Temos fosseis vegetaes d'esta época. affins de especies actualmente existentes; e sabemos além d'isso que é de necessidade admittir um longo periodo geologico para explicar a introducção na Europa e depois no sul, de certas especies vegetaes. A sciencia determina a época em que taes especies appareceram no continente curopeu, e como para este facto era necessario um longo periodo de tempo, conclue que aquellas especies já existiam na época terciaria.

« A connexão entre a natureza terciaria e a nossa, diz M. de Saporta, parece-nos evidente. Apesar da serie de renovações parciaes e de modificações de todo o genero, as especies actualmente existentes são iguaes ás do antigo plioceno. Foi necessario, na verdade, um longo periodo de tempo para que certas especies se introduzissem na Europa, e da Europa se espalhassem pelo sul, havendo partido originariamente das immediações do polo. Foi necessario tempo e muito tempo para que o nosso carvalho, a nossa faia, os nossos olmos, os nossos aceres, a principio tão fracos, pudessem revestir-se de caracteres que os distinguem, vegetar no alto das montanhas e descer d'ellas pouco a pouco para invadir o solo europeu, e isto ao mesmo tempo em que se extinguiam outras especies. Não foi necessario menos tempo para que certas arvores vigorosas e tenazes ao mesmo tempo, sociaes como o sequoia e o taxodium da idade miocena, e depois d'estas os aceres, os platanos, os liquidambars e os tulipeiros pliocenos fossem expulsos do nosso solo, ao passo que se conservaram na Asia ou na AmericastFoi ainda necessario muito tempo para que outras arvores outr'ora europeas, hoje exiladas já mas Canarias já nas margens meridionaes do Mediterraneo, fossem reduzidas, de estação em estação, de grau em grau até aos estreitos limites que tem actualmente. O tempo é um factor poderoso cuja acção lenta e decisiva não podemos deixar de reconhecer » Oswald-Heer acrescenta virk Seibem que lainda mão tenhamos argumento evidente da identidade das especies terciarias com as actualmente existentes, todavia, n'algumas d'estas especies, o ar de parentesco é tão saliente que bem podemos affirmar a existencia d'um laço genetico entre ellas, e que as especies terciarias são as avós das existentes 1 ».

D'estes dados podemos deduzir a seguinte conclusão:

A flora terciaria accusa uma temperatura favoravel à existencia do homem, e era perfeitamente adaptada às suas necessidades biologicas. E a fauna?

Antes de analysar, tanto quanto seja necessario ao nosso intento, este importantissimo e melindroso ponto, devemos observar que por muito profundas que fossem as alterações da fauna terciaria, nunca podiam ser taes que lesassem a immutabilidade das especies. Na fauna animal do mesmo modo que na flora admitte-se a existencia de especies extinctas e o aperfeicoamento das subsistentes, mas não se admitte que uma especie se transmutasse n'outra, porque tal hypothese sobre não ter base solida na paleontologia, é absurda perante os principios da philosophia e manifestamente inconciliavel com a fé. A especie é fixa e immutavel: nos sères que d'ella dimanam póde haver, e ha com effeito, variedades; mas conservam sempre os caracteres do typo commum, e tão pronunciados que facilmente se extremam dos séres d'outra especie. Não podemos confundir a origem da vida vegetal com a da vida animal, nem esta com a origem da vida hominal. Moysés falla expressamente da creação das plantas comecando pelas vasculares, passando depois ás herbaceas e por ultimo ás arboreas. Em seguida narra a creação dos animaes, e por ultimo a do homem. É pois inadmissivel que de um só principio proviesse o animal e o homem.

O monogenismo é uma hypothese absurda. Confundindo o conceito de especie com o de raça e de variedade, a escóla transformista affirma que assim como as raças e as variedades se podem obter, e com effeito se tem obtido por meio da selecção, tambem as especies se podem obter mediante o mesmo processo. O argumento nada vale e nada prova pelo simples facto de se basear n'um principio falso. A estabilidade da especie ha muito proclamada pela sa philosophia de dia para dia adquire novos factos em abono da sua exactidão scientifica. «Estes factos que já lograram a categoria de axiomas, tem um valor inapreciavel contra todas as phantasias darwinistas, as quaes nunca jámais poderam apresentar, ao menos

¹ Citados por Naidallac, Les premiers hommes et les temps preh. Tom. II.

um só caso de animal algum, que, por sua tendencia à variabilidade offereça um exemplo de formação, não já de um ser distincto, mas de um novo orgão essencialmente differente dos que possue 1 ».

Figue, pois, bem determinado que apesar das profundas variações da fauna terciaria, as especies nunca perderam a sua nota caracteristica, ou melhor, o seu caracter essencial e por isso inalteravel, a immutabilidade na variedade.

(Continúa).

DR. LUIZ MARIA DA SILVA RAMOS.

BOLETIM ECCLESIASTICO

Relação

Em sessão de 28 de fevereiro foram julgados por accordão os seguintes:

Autos de impedimento a banhos de Francisco da Nova e Anna Fernandes Cadilhe, ambos da Povoa de Varzim, - improcedente.

Autos de nullidade de matrimonio que contrahiram Manuel Simões Moreira e Maria Ferreira, do lugar de Repolão, freguezia d'Oliveira do Bairro, bispado de Aveiro, - annullado o processo desde a primeira inquirição de testemu-

Em sessão de 7 de março foram julgados por accordão os seguintes:

Autos de impedimento a banhos de Francisco Joaquim Gonçalves e de Bibiana Rosa, ambos da freguezia de Rendulinho, - improcedente.

-Autos de dispensa matrimonial de Gaspar Pereira da Cunha e de Rosa da Cunha, de S. Martinho de Coura, - improcedente o novo impedimento interposto.

-Autos de dispensa matrimonial de Domingos Pereira d'Araujo e de Joaquina Francisca, de Varzia Cova, — improcedente o novo im-

pedimento interposto.

No dia 1.º de março tiveram lugar os exames de habilitação para confessor e de oratoria. in opening of No. 1 or of sheemen of sein and a para confessor: Para confessor a distribution

Examinados 12; approvados 8, still ad of

enos, para que estes ai caronan peros feis o enos para que estes ai caronam peros feis o numero d'ello. P. cobevorqqe; p. consideration de la conserva d'ello. um. E oté mesmo, quando não ha hulias de

Camara ecclesiastica

the same of the substitution of a Carta de encommendação para a freguezia de S. Mamede de Segures, até 27 de fevereiro de 1884, a favor do presbytero Manuel Joaquim d'Andrade, passada a 27 de fevereiro de 1883.

- Dita para a freguezia de S. Miguel de Nogueira, até 2 de marco de 1884, em 3 de março de 1883, a favor do presbytero Francisco José Gomes. The unit and aup considera? R

cado a nomentos a mante Carta de cura para a freguezia de Santa Maria d'Abbedim, por tempo de um anno, em 28 de fevereiro de 1883, a favor do presbytero Joaquim José Lobarinhas.

- Dita para a freguezia do Salvador de Donim, por um anno, em 29 de fevereiro de 1883, a favor do presbytero Antonio José Vieira Cou-

- Dita para a freguezia de Souto de Rebordãos, por um anno, em 7 de março de 1883, a favor do presbytero Antonio Vicente Lobo.

- Dita para a freguezia do Salvador de Fervença, por um anno, em 8 de março de 1883, a favor do presbytero José Alves de Carvalho.

- Dita para a freguezia de S. Miguel de Gemeses, por um anno, em 8 de março de 1883, a favor do presbytero João Fernandes Pereira.

Licenca de dispensa de lapso de tempo a favor de Antonio de Carvalho, da freguezia de Santa Tecla de Basto, e Constancia Rosa de Freitas, de Fafe, em 7 de março de 1883.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas and le an arch

Um nosso prezado assignante dirigiu-nos as seguintes consultas:

«I. Aquelle que tomou a Bulla da Santa Cruzada poderá lucrar a indulgencia plenaria, que por ella lhe é concedida, e ao mesmo tempo satisfazer ao preceito annuo, confessando-se uma só vez e commungando duas vezes em dous dias successivos? » timon o isnonalothold

«II. Não havendo Bullas da taxa de 200 reis, poder-se-ha supprir a sua falta, tomando tantas Bullas de 40 reis quantas forem necessarias para perfazer os 200 reis? - E não havendo Bullas de nenhuma taxa, supprir-se-ha a sua falta, lançando na caixa da Bulla uma esmola correspondente aos 200 reis? » 173 amoia « III. Aquelle que se confessa e communga fóra da sua egreja parochial com o fim de cumprir o preceito annuo, e não tendo obtido para isso licença do seu parocho, terá cumprido o preceito? — O parocho será obrigado a conceder essa licença, quando lhe fôr pedida por algum seu parochiano? »

«IV. N'uma freguezia ha uma irmandade de S. Francisco, que tem um capellão, que é obrigado a acompanhar a mesma irmandade quando esta vai ao enterro de qualquer irmão defunto; o referido capellão é convidado, como os outros clerigos, pelos doridos para acompanhar o enterro, mas vai sempre no seu lugar de capellão, que é no final do prestito, e não fórma côro com os outros clerigos: poderá tuta consciencia receber a esmola, que é costume offerecer aos clerigos convidados? »

«V. Quando se não declara aos clerigos, que a esmola, que se lhes deverá offerecer, é pelo officio, acompanhamento e missa, poderão tuta consciencia receber toda a esmola só pelo officio e missa?»

Resposta

ÁI:

Somos de opinião, que se deve responder negativamente. Fundamo-nos nos seguintes lu-

gares de diversos escriptores:

Diz Scavini, tom. IV, pag. 226 e 227, edit. tert. parisiens., Theol. Moral. Univ.: « An opera, quæ jam aliunde fieri debent præcepto vel voto, ad Indulgentiam inserviant quin repetantur, si hæc eadem sint, quæ Indulgentiæ concessione præscribuntur, responde negative, si agatur de Jubilæo, ex Benedicto xiv, Notificatione 53 et Bulla Inter præteritas anno 1749. Imo idem videtur dicendum si agatur de aliis Indulgentiis; nam opera præscripta sunt onerosæ conditiones; si porro illa jam fiunt alia necessitate, in eis nihil est onerosi quoad Indulgentiam. In praxi igitur opera illa repetenda sunt, cum agitur de Indulgentia lucranda ». -« Proposito dubio circa Communionem paschalem, an satis esset etiam ad lucrandum Jubilæum, sic respondit S. C. R. Vicario capitulari Mediolanensi 6 martii 1847, ut videre est in Amico Cattolico v. XIII: «Au doute que vous avez proposé, si avec la Communion pascale on peut satisfaire aussi à la communion prescripte pour gagner le jubilé, la sacré congregation des évêques et des réguliers répond négativement, et vous informe que sa sainteté n'a pas cru devoir consentir à la prière des plusieurs évêques qui demandaient avec instance

q'une seule communion put satisfaire au précepte pascal, et à l'œuvre prescripte pour gagner le jubilé ».

Nogueira, na sua Expositio Bullæ Cruciatæ, pag. 72, sess. v, n. 48, tambem diz o seguinte: «In nostra Bulla Latina præcipitur imponi pænitentiam salutarem, ibi: ac pro modo culpæ pænitentiam salutarem injungere plenamque, etc. Ergo pænitentiæ non tantum medicinales, sed etiam satisfatoriæ, quæ etiam dicuntur salutares, illis debent injungi, quando indulgentia, aut jubilæus ab illis lucratur pænitentibus». Mostram estas palavras, que a confissão é imposta como condição onerosa e por tanto não deve aproveitar para satisfazer ao mesmo tempo a outra obrigação.

Ferraris na sua Biblioth., indulg., art. II diz:
« Ad lucrandas indulgentias requiruntur sequentes conditiones... 4. ut opera præscripta integre perficiat », o que denota, que a confissão e communhão exigidas pela Bulla são consideradas não tanto como um meio de purificar das culpas, mas principalmente como opus injunctum necessaria para lucrar as indulgencias.

É certo tambem, que « com um só acto não se póde satisfazer a obrigações diversas, diz um outro escriptor, como se vé do exemplo d'aquelle que é obrigado a jejuar na vigilia de algum santo por preceito da Egreja, e por penitencia imposta pelo confessor a jejuar em qualquer dia; não póde no mesmo dia e com um só jejum satisfazer ás duas obrigações ».

Á II:

Respondemos affirmativamente. Diz o citado jesuita Luiz Nogueira, que tratou ex professo da Bulla da Santa Cruzada: « Qui debet pro Bulla erogare 80 reis, et apud Thesaurarium non reperit nisi Bullas de 40 reis, quid faciet, ut privilegia Bullæ consequatur? Det Thesaurarium 40 reis, et unam ex illis Bullam sumat, et mittat alios 40 reis in capsulam pro Bullæ eleemosynis in Ecclesiis appositam; quia sic erogat eleemosynam juxta proprios redditos, et unam Bullam sumit, quæ quidem eleemosyna sic erogata tota applicanda est ad finem per Pontificem intentum. Favet Tambur. de Bulla, cap. 3 \$. 6, n. 2 ». Ibid. append., pag. 7, n. 6. - Parecenos, que d'estas palavras se póde inferir para uma resposta tambem affirmativa pelo que respeita á segunda parte da consulta.

É tambem esta a praxe seguida pela commissão, nomeada pelo Exc. Mo Ordinario d'esta archidiocese para a distribuição da Bulla. Quando ha falta de Bullas de 80 ou de 200 ou de 300 reis, distribue das de 40 reis pelos parochos, para que estes distribuam pelos fieis o numero d'ellas, que exigirem os teres de cada um. E até mesmo, quando não ha Bullas de nenhuma taxa, aconselha a que lancem na caixa respectiva a esmola correspondente á taxa da Bulla, que se desejava tomar.

Á III:

- Em quanto á confissão respondemos affirmative, porque Alexandre IV no seculo XIII. João xxII no seculo xIV e Clemente VIII no se-

culo xvi assim resolveram a questão.

Pelo que respeita á communhão respondemos negative, porque assim tem sido interpretado o canon Omnis utriusque sexus do concilio IV de Laterão pelos Rituaes e por varios Synodos; como tambem as decisões da S. C. do C. de 1610, 1638 e 1682; acrescendo ainda o consenso geral dos theologos e canonistas.

Para que se satisfaca ao preceito, em quanta à communhão, é necessario obter licença ou do Pontifice, ou do Ordinario, ou do seu Vigario geral ou do parocho, para que se possa commungar fóra da egreja parochial. É esta a opinião geralmente seguida. Mas não é necessario, que a licença seja expressa: « ut generatim pro administranda Eucharistia sufficiat consensus interpretativus », diz Lugo de Sacr. Euch., diss. XVIII, sess. II. Confirma este parecer a praxe de quasi todas ou de todas as dioceses d'este reino. Segundo a opinião geralmente admittida, os sacerdotes satisfazem ao preceito sacramentando-se por suas proprias mãos intra Mis-

- Havendo causa legitima, o parocho não deve negar licença para que os seus parochianos se confessem a outro sacerdote, que tenha jurisdicção para confessar. A Const. d'este arceb., tit. IV, const. III, diz: «Mandamos a todos os nossos subditos... que cada um d'elles se confesse a seu proprio abbade, reitor ou cura, na Quaresma; mas... tendo alguma justa causa lhe deve pedir (o parochiano) licença para se confessar a outrem; e o reitor lh'a não deve negar, por quanto é obrigado a lh'a dar. E em caso que lh'a negue, Nós por esta Constituição lh'a damos ». Podem ter applicação aqui as palavras de Santo Thomaz : « Peccaret sacerdos, si non esset facilis ad præbendum licentiam alteri confitendi, quia multi sunt adeo infirmi, quod potius sine confessione moreretur, quam tali sacerdoti confiterentur ».

Relativamente à communhão, citaremos as palavras de Gousset, as quaes são mui dignas de ser escutadas: «Un fidèle, désirant faire ses paques dans une autre paroisse voisine de la sienne, n'ose en demander la permission à son curé, dont il craint un refus, la trop grande susceptibilité, les brusqueries. Ce fidèle a pour motif, ou le besoin de communier immédiatement après sa confession, qu'il a coutume de faire à un prêtre du voisinage, en vertu d'une

concéssion générale de la parte de son évêque ou de son curé; ou la crainte plus ou moins fondée d'être une occasion sacrilège pour son curé, quem credit versari in consuetudine graviter culpabili; ou une certaine antipathie naturelle pour ce curé, le prêtre qui connait la position de ce fidèle, pourra-t-il le communier sans l'obliger à recevoir une seconde fois la communion dans sa paroisse? On peut le communier, et par cette communion il remplira le devoir pascal. Si dans le cas dont il s'agit on ne peut présumer le consentement du curé, on doit même présumer le consentement de l'évêque. Non habemus pontificem qui non possit compati infirmitatibus nostris. L'esprit de l'Eglise est le faciliter à ses enfants l'accomplissement de leurs devoirs en matière de discipline : le prêtre éclairé le comprend, et ne confond point les interêts de la religion avec les interêts de l'amour-propre ».

Á IV e V:

É verdade que, segundo os termos d'estas consultas, parece se deveria responder negativamente; mas é prudente que se observe o costume, que é muitas vezes seguro interprete das leis e da intenção de quem faz os convites para o fim a que as mesmas consultas se referem. Em todo o caso, porém, devem os clerigos proceder com toda a cautela para que não recebam o que lhes não pertence nem mesmo a titulo de esmola. Levantando-se suspeitas de que recebem a esmola indevidamente, nada mais prudente do que pedirem aos doridos, que lhes declarem se é sua intenção offerecerem-na nas condições a que se referem as consultas.

Consulta

I. O Indulto apostolico, que permitte comer carne na Quaresma, aproveita somente aos que guardam o jejum, ou tambem aproveita aos que o não guardam?

II. No caso affirmativo, poderão usar de

carne fora da refeição principal?

Resposta

 O preceito do jejum ecclesiastico tem duas partes distinctas e independentes. A 1.ª chama-se jejum e consiste em tomar uma só refeição principal - « substancia legis ecclesiasticæ jejunii in eo consistit, quod unica justa refectio, servandis cum sanitate viribus sufficiens concedatur», diz Statler, Ethic. christ. comm., part. II, secc. II. Á 2.ª dá-se o nome de abstinencia e consiste na abstenção ou prohibição do uso de carnes - « nunquam Ecclesia præcipit jejunium simpliciter, quin simul abstinentiam a carnibus præcipiat, quamvis ab illa dispensare possit », diz Bouvier, Inst. theolog., tract. de præcept. Eccles., cap.

III, art. 3.0 ms ouisines and un

Estas duas partes, supposto unidas n'um só preceito, comprehendem cada uma de per si um preceito diverso e d'aqui procede que aquelle que não puder cumprir um d'estes preceitos, não fica desobrigado de cumprir o outro, como por diversas vezes declarou o Santissimo Padre Bento xiv em seus breves Non ambigimus de 30 de maio e In suprema de 22 d'agosto de 1741; Cognovimus de 12 de maio de 1742. Si fraterna de 8 de julho de 1744, dirigido ao Arcebispo de S. Thiago; finalmente, na Bulla Libentissime de 10 de junho de 1745.

A lei da abstinencia, embora comprehendida no jejum, é distincta d'elle e por este motivo o Indulto da abstinencia não pode depender

do preceito do jejum.

Por tanto, o Indulto da abstinencia tanto aproveita aos que guardam o jejum, como aos

que o não guardam.

III. Os que guardam o jejum é indubitavel que só podem aproveitar-se do Indulto na unica refeição, não só porque é da essencia do jejum o constar d'uma só refeição, mas tambem porque assim o determinou o Santissimo Padre Bento xiv na cit. Bulla Libentissime e porque o Indulto costuma ser concedido com esta restricção: «as pessoas obrigadas ao jejum não poderão, excepto nos domingos, usar de alimentos de carne, senão na unica comida ou refeição principal, podendo todavia empregar temperos de gordura na pequena refeição ou consoada ». (Restricção 4.ª ao Indulto concedido a esta archidiocese para o anno de 1877, publicada pela Pastoral de 2 de janeiro do mesmo anno).

. Esta doutrina, porém, não é sempre applicavel aos que não guardam a lei do jejum.

Aquelle que não jejua ou tem causa, ou

não tem causa legitima que o dispense.

Na 1.ª hypothese, se a causa é a idade ou o trabalho (que comprehende os motivos de piedade etc.), pode licitamente usar de carnes permittidas pelo Indulto quantas vezes quizer no dia ju quoties per diem edunt - como decidiu a S. C. P. em 16 de janeiro de 1824, salvo se o Indulto restringir expressamente a uma só vez, segundo decidiu a mesma S. C. P. em 27 de maio de 1824 com relação ao Indulto particular, que por authorisação apostolica os Bispos da Belgica e da Hollanda costumam conceder. Se a causa é a doença, não é licito usar de carnes quoties per diem, como decidin a S. C. P. em 27 de junho de 1863, mas sómente tantas vezes quantas o permittir o estado de sua saude, segundo o juizo prudente do medico, como declarou o Em.º Cardeal-Prefeito

da C. P. F.

Na 2.ª hypothese, somos de opinião, que pecca por não jejuar, mas que lhe aproveita o Indulto de poder comer carne, pois que a obrigação do jejum é distincta e independente da obrigação da abstinencia, e, sendo assim, violada que seja a lei do jejum, ou ainda prevalece a lei da abstinencia, ou a dispensa d'esta lei, que é o Indulto.

Mas quantas vezes será permittido usar de carne aos que por negligencia não jejuam? A regra geral é que podem usar d'ella uma só vez, por quanto só uma vez por dia podem usar de carnes os que estão obrigados á lei do jejum e a hypothese versa sobre os que estão n'este caso, apesar de que não querem cumprir essa lei. Mas é necessario attender em especial às condições com que foi concedido o Indulto, por quanto só este é o que regula a materia. O Indulto para o anno de 1877, que ainda vigora este anno para esta archidiocese com as mesmas restricções, diz na 4.ª já citada: « Em toda a Quaresma, sem exceptuar os Domingos, é omninamente vedada a promiscuidade de comidas de carne e peixe, e as pessoas obrigadas ao jejum não poderão, excepto nos domingos, usar de alimentos de carne, senão na unica comida ou refeição principal, podendo todavia empregar temperos de gordura na pequena refeição ou consoada ».

Parece-nos ter respondido a dous dos nossos estimaveis assignantes, que sobre esta materia se dignaram enviar-nos suas consultas.

nossos subditos...<u>que cade</u> um do les se conesse o son peoplic abbade, sub or or colo. c. same slad consulta same tamegrame

Qual das tabellas se deve seguir acerca das pessoas, que devem tomar a Bulla de 80 reis: a que apresenta Larraga, ou a que actualmente acompanha o summario da Bulla?

to may de Santo Tionnat : « Percand sagenies: «i Tolia maitoroit m Resposta a stipul 19889 mon

Larraga diz: «todas as pessoas que tive-rem de renda menos de 200,5000 até 30,5000 reis devem tomar a Bulla de 80 reis ». — A tabella, que acompanha actualmente o summario da Bulla, diz: « todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, homens e mulheres, se tiverem de renda menos de 2005000 reis tomarão em cada anno, e cada um por si, uma Bulla de 80 reis ».

É certo, que somente a tabella regula a materia sujeita; o author citado é apenas um seu expositor e commentador. Mas dever se ha

seguir a sua interpretação? Parece-nos que não.

É verdade que a tabella referida diz sob o n.º 4: «... os criados, obreiros e jornaleiros, que fora do seu salario ou jornal não possuirem outros meios de subsistencia... tomarão em cada anno, e cada um por si, uma Bulla de 40 reis». E como muitas vezes este salario ou jornal é superior a 30\$000 reis, parece-nos que seria de justica concluir, que os que teem de renda menos de 30\$000 reis e nada mais teem como criados, obreiros, ou jornaleiros, deveriam tomar a Bulla, que estes são convidados a tomar, isto é, a de 40 reis.

Mas, como a tabella é expressa quando diz, que devem tomar a Bulla de 80 reis todos os que tiverem de renda menos de 2005000 reis, entendemos que não será licito seguir a interpretação do moralista citado em quanto não houver conhecimento do modo como é interpretada n'esta parte a tabella pelo muito di-

gno Commissario Geral.

Portaria regia sobre a lei do séllo

Devemos á obseguiosidade d'um nosso illustrado assignante e muito prezado amigo a seguinte portaria que nos enviou em carta de 3 do corrente e que vamos trasladar. Versa sobre a consulta, que publicamos sobre a lei do sello. Ainda estamos convencidos de que a interpretação que démos é a unica interpretação juridica aceitavel, mas a interpretação authentica diz o contrario e será conveniente seguil-a. Folgamos por termos dado occasião a que se descobrisse um documento que existia n'um archivo e que deve terminar a questão. Estamos aqui para dizer toda a verdade, pois só por meio d'ella poderemos esclarecer verdadeiramente os nossos leitores. Venha d'onde vier aceitamol-a e lhe daremos publicidade.

Segue a portaria:

« Tendo sido presente a sua magestade elrei pela secretaria dos negocios ecclesiasticos e
de justiça a representação de 9 do corrente em
que o vigario geral de Pinhel pede instrucções
sobre se deve ou não considerar sujeita ao imposto do séllo estabelecido na tabella n.º 1,
classe 8.ª, verba 6.ª que faz parte do Dec.
de 18 de setembro de 1873 a prestação do consentimento dos superiores legitimos dos nubentes menores, que nos termos do art. 14.º n.º
8 do Dec. de 2 de abril de 1862 deve ser declarado nos assentos do casamento, quando o
mesmo consentimento é prestado pessoalmente
na conformidade das portarias de 20 de janeiro
g. 26 de outubro de 1868: Houve, sua mages-

tade por bem resolver que quando aquelle consentimento é dado verbalmente no acto da celebração do casamento não tem lugar pagar-se o séllo, porque a lei sujeitou a esse imposto sómente os alvarás de consentimento ou authorisação nos casos em que elles são necessarios; e assim manda communical-o ao sobredito vigario geral para sua intelligencia e effeitos convenientes.

Paço em 17 de dezembro de 1877. = José

de Sande Mexia Salema ».

LEGISLAÇÃO

Portaria do Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. Arcebispo d'esta archidiocese sobre os abusos na procissão dos Passos.

Constando-Nos que a devota e solemne procissão dos Passos n'esta cidade é precedida e acompanhada por algumas pessoas vestidas de branco, e caminhando d'um modo particular e pouco em harmonia com este acto religioso e com os costumes da sociedade christã no tempo presente; e

Considerando que estas pessoas assim vestidas e caminhando d'um modo desusado, já não promovem a devoção dos fieis, antes dão motivo para que não seja mantido o religioso acatamento e guardado todo o respeito e veneração, que é devido á Sagrada Imagem do Redemptor

do mundo;

Considerando que a Egreja Catholica no exercicio do culto religioso procura sempre conformar-se com os costumes justos e razoaveis do povo christão, tendo feito cessar as antigas praticas e estabelecido outras novas, como é claro e manifesto na Historia Ecclesiastica;

Considerando que é aos prelados, que a mesma Egreja tem dado o poder de regular as solemnidades religiosas e as procissões, como é expresso em Direito; e tendo Nós consultado o Ill.^{mo} e Rev.^{mo} cabido da Sé Primacial:

Havemos por bem ordenar aos rev. dos parochos d'esta cidade, que à estação da missa conventual leiam esta Nossa Portaria, e declarem a seus freguezes, que Nos prohibimos, debaixo da pena d'excommunhão, o acompanhamento ou procedencia de taes pessoas vulgarmente chamadas penitentes, na procissão de Passos no 5.º domingo da Quaresma, e que esperamos dos bons sentimentos religiosos dos fieis bracarenses, que reconhecendo a justiça e necessidade d'esta prohibição deixem e acabem com aquelle antigo costume, que actualmente promove o riso e o escarneo, e por este moti-

vo se torna muito improprio da seriedade e devoção com que deve ser feita a procissão dos Passos do Nosso Divino Salvador.

Paço Archiepiscopal de Braga, 20 de março de 1876.

J., ARCEBISPO-COADUJUTOR.

Aviso regio de 23 d'abril de 1859 sobre as procissões religiosas

Em. mo e Rev. mo Snr. — As procissões são. como V. Em.ª perfeitamente sabe, uma manifestação do culto externo, desde muitos seculos recebida na Egreia, em que a devoção dos fieis deve revestir as formulas simples e graves da religião, e não ligar-se a praticas que, em vez de conciliar o respeito pelos factos que se commemoram, são verdadeiros abusos, que muito prejudicam a respeitabilidade do culto. Para evitar semelhantes desvios da boa pratica religiosa, o Concilio Tridentino incumbiu aos prelados diocesanos regular com cuidado a fórma das procissões; a Sagrada Congregação dos Ritos e Ceremonias tem estabelecido regras para manter a decencia n'esses actos festivos; e as Constituições diocesanas expressamente prohibiram muitas das praticas que, a despeito d'essa tão sensata prohibição, o mal entendido zelo dos fieis tem continuado a fazer vigorar em algumas localidades.

Desde muitos annos, em diversas partes do nosso paiz, se commettem os maiores abusos, em relação a estas manifestações do culto, ostentando-se nas procissões e romarias actos solemnes em que parece symbolisar-se restos do paganismo, os quaes, inveterados nos usos dos povos, pretendem vincular-se com o principio religioso, e serviriam de o desconsiderar, se não fosse a religião catholica a que primeiro

os repelle e os condemna.

Ainda ha pouco constou ao governo de Sua Magestade que, em algumas das procissões que tiveram lugar durante o tempo quaresmal, se representaram factos biblicos por uma fórma pouco propria da seriedade e da decencia, que devem sempre acompanhar os actos d'esta natureza, o que de certo não aconteceria, se os prelados respectivos ou o governo tivessem conhecimento prévio do que se pretendia fazer. R porquanto semelhantes abusos, contrarios ao rito da Egreja, e conservados contra a vontade dos poderes constituidos, devem cessar inteiramente, para mais não se repetirem no futuro: o governo de Sua Magestade entende ser da maior conveniencia, para conseguir-se esse saudavel fim, que nenhuma procissão ou romaria possa ser feita, em qualquer das dioceses do reino e ilhas adjacentes, sem que préviamente se apresente o programma da festividade ao respectivo prelado diocesano, e se obtenha do mesmo prelado a approvação e a licença por escripto; ficando responsaveis pela execução das ordens superiores a este respeito o parocho, a corporação, ou a pessoa ecclesiastica, a quem o cumprimento d'ella deva pertencer.

Em presença das considerações expostas, sobre as quaes Sua Magestade El-Rei me ordena que chame a mais seria attenção de V. Em.ª, espera o mesmo Augusto Senhor, e ha por muito recommendado, que V. Em.ª adopte n'essa conformidade as providencias, e expeça as ordens que mais adequadas e efficazes lhe parecerem, para pôr termo aos abusos e irregularidades de que se trata; servindo-se V. Em.ª de consultar, por este ministerio, o que possa d'elle depender para o mesmo fim, e ficando na certeza de que hoje se communica a presente resolução a todos os prelados do reino e ilhas adjacentes.

Deus Guarde a V. Em. Paço das Necessidades, em 23 de abril de 1859. — Em. Paço e Rev. Partiarcha de Lisboa. — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho

Martens.

DIVERSA

Subsidios pecuniarios aos parochos collados

De todas as classes sociaes o clero e especialmente o clero parochial é incontestavelmente o que mais serviços presta á sociedade, quando cumpre como deve a sua elevada missão.

Á sociedade corre a rigorosa obrigação de curar da sua subsistencia e de lhe facilitar os meios de sua acção civilisadora, mas infelizmente nem sempre assim succede. São taes as difficuldades com que entre nós luctam os parochos que não duvidamos comparal-os aos professores de instrucção primaria.

Desde 1834 que pouco a pouco têm sido despojados de seus meios de congrua subsistencia e de acção livre e desafogada. O pouco, que lhes resta, sendo convertido em fundos publicos, talvez n'uma época não muito longe te-

nha o mesmo destino.

É triste o futuro que os espera, se o governo não cumprir as promessas com que tanto tempo o tem illudido; se, á semelhança da nova divisão e circumscripção diocesana, não proceder a uma nova divisão e circumscripção parochial, para que o trabalho e a recompensa sejam equitativas, e se finalmente não garantir de algum modo a sua decente sustentação.

Exigir que o clero parochial seja generoso e desinteressado, quando um futuro carregado se lhe apresenta e o tortura de continuo, é um impossivel. Querer que elle cumpra rigorosamente a sua missão no meio da sociedade, sem que tenha a independencia sufficiente, é igualmente um impossivel.

Dir-nos-hão talvez que o thesouro publico costuma conceder subsidios pecuniarios; mas que importa se taes subsidios não são sufficien-

tes?

É realmente triste, é doloroso, que um parocho depois de 20, 30, 40 e mais annos de serviços prestados á Egreja e ao Estado receba como recompensa o mesquinho subsidio de 50, 60 ou 70 mil reis annuaes, quantia que nas actuaes circumstancias mal chega para matar a fome a qualquer pessoa durante o periodo d'um anno.

Dir-nos-hão ainda que todo o parocho, quando impossibilitado, tem direito a receber a terça parte dos rendimentos da sua freguezia; mas é certo que, na maioria dos casos tem de ceder a parte que lhe pertence, porque sendo diminuto o rendimento da sua parochia não encontra cle-

rigo que o substitua.

Qualquer funccionario publico, não obstante ter recebido sempre do thesouro, depois de aposentado continúa ainda recebendo; e só o parocho, que nada recebe do thesouro, trabalha durante toda a sua vida, não tem aposentação, e, quando por qualquer motivo fica impossibilitado, se não tiver capitalisado algumas economias, só lhe resta recorrer á caridade publica, porque a Egreja nada tem que lhe possa dar, e porque o Estado só lhe concede um subsidio, que comquanto não possa ser inferior á terça parte da congrua arbitrada á sua Egreja (Carta de lei de 8 de novembro de 1841) não chega na maioria dos casos para a sua decente sustentação.

Repetimol-o: é triste, é dolorosa semelhante condição, e só Deus sabe quando ella termi-

nará.

Pelo artigo 3.º da Carta de lei de 8 de novembro de 1841 todo o parocho collado em uma egreja, cujo rendimento não fôr sufficiente para a sua decente sustentação, ou para a de um encommendado, tem direito a requerer um subsidio pecuniario. Para o alcançar deve diririgir a Sua Magestade o seguinte requerimento ou representação:

Senhor.

F..., parocho collado na freguezia de..., no concelho de..., diocese de..., desde o an-

no de..., julgando achar-se nas condições indicadas no artigo 14.º do Decreto de 20 de julho de 1839, e artigo 3.º da Carta de lei de 8 de novembro de 1841,

P. a Vossa Magestade haja por bem mandar que lhe seja concedido um subsidio pecuniario pelo thesouro publico:

(Data e assignatura).

E. R. M.ce

O requerimento deve ser instruido com os seguintes documentos: 1.º certidão d'idade; 2.º attestados de impossibilidade physica de parochiar passados por facultativos; 3.º ditos de comportamento e desempenho dos seus deveres parochiaes e annos de serviço prestados á Egreja e ao Estado passados pelo arcipreste (ou vigario da vara, etc.) e administrador respectivos. Este requerimento deve ser entregue na 1.ª repartição da direcção geral do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O conselheiro director geral do mesmo ministerio remette-o em seguida ao prelado respe-

ctivo para dar o seu parecer.

Este d'ordinario pede informações por meio de portaria ao arcipreste (ou vigario da vara, etc.), a cujo districto pertence o supplicante; e, obtidas ellas, devolve com a sua informação o requerimento para o conselheiro director geral.

Em vista das informações, Sua Magestade denega ou attende a pretenção do supplicante. No caso de ser attendido, o conselheiro director geral remette para o prelado cópia authentica do decreto de Sua Magestade pelo qual foi concedido o subsidio, e o prelado em seguida por meio de portaria manda cópia authentica do mesmo decreto ao interessado para seu conhecimento; o qual, depois de pagar os emolumentos e addicionaes do estylo na repartição central em Lisboa, ou na recebedoria da comarca respectiva, principia a receber o subsidio concedido.

Como podem ganhar as ingulgencias os membros da Associação da Propagação da Fé.

«Em conformidade do decreto da Santa Sé, de 17 de outubro de 1847, publicado no n.º 135 dos Annaes de março de 1851, está formalmente declarado que, para ganhar as indulgencias nas festas designadas, os membros da Associação devem visitar devotamente a egreja ou oratorio publico destinado para esta piedosa Associação ou a sua propria egreja parochial, e ahi orar durante algum tempo segundo a intenção de Sua Santidade. Ainda assim, teem lugar as seguintes questões a que se responde seguidamente:

1." - Deseja-se saber como está organisado em França o modo de ganhar estas indulgencias?

Resposta. - Se não ha egreja ou oratorio publico destinado para a obra da propagação da fé. é a da propria freguezia que o associado deve visitar. Assim se exprime o decreto pontifical de 15 de marco de 1823, que diz: «ecclesiam, seu oratorium dictæ Associationis, si adsit, sin minus propriam parochialem ecclesiam devote visitaverint ». (Annaes, tom. I, n.º 3). - O decreto de 17 de outubro de 1847 exprime pelo mesmo modo a alternativa: «vel ecclesiam, seu publicum oratorium piæ Societati addictum, vel propriam ecclesiam parochialem devote visitaverint ». (Annaes, tom. XXIII).

2.ª - Por que forma e qual é a authoridade ecclesiastica, que escolhe a egreja onde se de-

vem ganhar estas indulgencias?

Resposta. — A authoridade ecclesiastica não tomou a iniciativa de designar cousa alguma a este respeito. Nas cidades onde se acham estabelecidos os conselhos centraes, são estes que com a approvação da authoridade ecclesiastica, isto é, do bispo diocesano, escolhem a egreja ou egrejas onde reunem os fieis para o dia 3 de maio e 3 de dezembro. Em Paris, no dia 3 de maio, reunem-se na egreja de S. Sulpicio, freguezia onde se acha a séde da obra. No dia 3 de dezembro, reunem-se na capella do Seminario das Missões estrangeiras.

3.ª — N'uma grande cidade julga-se que ha inconveniente em fixar as freguezias, não se podendo obter uma reunião numerosa, por isso que cada associado tem de ir á sua freguezia para poder ganhar as indulgencias. N'este caso,

como devem proceder os associados?

Resposta. — A reunião numerosa não é necessaria para ganhar as indulgencias. Cada associado ganha-as em proveito proprio e segundo a fórma que emprega, quer seja indo a uma egreja designada, como as de que se falla, quer indo á da sua freguezia. Deve notar-se que o decreto procura facilitar estes resultados inteiramente pessoaes, dispensando d'estas piedosas visitas em certos casos, entre os quaes comprehende a distancia da egreja parochial « etiam quia propria ecclesia parochialis valde admodum distet ». (Annaes, tom. XXIII)».

de 17 de outubro de 1217, publicado no n.º

-rol size 4 681 of Desculpa constant sol 661 -infer as radius, and our character sol 661 -infer as recepido um grande numero de consultas a que não temos podido dar expediente por falta de espaço, porque entendemos que nos cumpria dar preferencia a outras, que perderiam de importancia, se fosse preterida sua publicação para depois da Quaresma. Desculpem-nos os nossos prezados assignantes, que nos têm honrado com as consultas ainda não publicadas: a demora tem sido involuntaria.

Te-Deum

ciuskilos pecunicario No dia 4 do corrente teve lugar no templo do Seminario conciliar um Te-Deum em acção de graças pelo 5.º anniversario da Coroação do nosso Santissimo Padre Leão XIII. Officiou Monsenhor Rebello de Menezes e assistiu da sua tribuna o Exc. mo Snr. Arcebispo. O corpo docente e discente do Seminario, como tambem muitas pessoas, assistiram a esta manifestação de muita dedicação pelo actual Pontifice e de muito reconhecimento para com Deus, que o conserva na suprema direcção da Egreja.

Depois do Te-Deym o Exc. mo Prelado foi saudado com enthusiasticos vivas pela classe academica. E com justo motivo. O actual Snr. Arcebispo abriu a centenares de estudantes um novo Seminario em condições muito mais vantajosas do que as do antigo, e creou mais duas cadeiras para mais larga e solida instrucção do clero bracarense. A classe escolastica deve-lhe muito e é justo e é nobre significar-lhe suas sympathias n'estes difficeis momentos do seu

governo.

Associação catholica

No dia 4 pelas oito horas da noite tambem teve lugar uma sessão solemne na Associação catholica d'esta cidade para commemorar o anniversario do mesmo facto da Coroação de Leão XIII.

Discursaram tres oradores distinctos: o snr. dr. Antonio Brandão, presidente da União catholica de Braga; o snr. dr. Mariz, professor de exagoge no Seminario conciliar e o snr. padre Ferreira, estudante distincto, que foi do mesmo Seminario.

O snr. dr. Antonio Brandão proferiu um notavel discurso; affirmou-se por meio d'elle um dos cavalheiros mais competentes para presidir n'esta cidade à União catholica, que n'um futuro não muito distante deve travar lucta, mas uma lucta viva e ardente, com os inimigos da Egreja d'este pygmeu inquieto à beira-mar enfurecido. urecido. Dividiu o seu discurso em duas partes. Na

1.º analysou o estado da Egreja quando Leão xiii subiu ao throno pontificio. Demonstrou que a Egreja tinha a combater a indifferença religiosa e muitas escólas philosophicas, que são a

negação das verdades catholicas.

Fez a historia minuciosa das condições actuaes da Egreja nos diversos paizes e demonstrou, que Leão XIII nos cinco annos do seu Pontificado conseguiu a amizade de muitos d'esses paizes onde a Egreja era perseguida. Traçou a biographia do Pontifice, considerou-o como sacerdote e litterato, como philosopho e diplomata, avultando-lhe a summa prudencia e a summa energia que o caracterisa. Referiu-se ás suas Encyclicas e mostrou que com ellas terminou muitas questões religio-sociaes, que agitavam os animos e perturbavam as consciencias.

Provou que os governos absolutos tem causado grandes males á Egreja e referiu-se particularmente á Russia, Polonia e a Henrique

VIII.

Na 2.ª parte do seu discurso fallou da Egreja portugueza; analysou o seu estado desde 1834 até nossos dias, e confrontando Portugal com varias nações, principalmente com a Allemanha, França e Inglaterra, demonstrou com a historia contemporanea na mão, que Portugal é o paiz mais avancado no caminho das perseguições á Egreja. Discorreu ácerca das Ordens religiosas e das missões; disse em que consistiam as prerogativas da corôa e quaes os abusos que em nome d'ellas se tem praticado contra a Egreja. Analysou a Carta constitucional e demonstrou, que não é má e que só os abusos d'ella é que devem ser condemnados. Pareceu-lhe que, se em 1820 o clero não fizesse opposição à Constituição, não teria chegado ao estado actual a Egreja portugueza. E terminou aconselhando a união entre os catholicos.

È esta a substancia do seu famoso discurso, que bem mereceu as honras d'uma sabia con-

ferencia.

Foi sobrio na fórma e erudito na contextura. Revelou muito conhecimento do movimento religioso da actualidade. Foi um discurso, que produziu viva sensação principalmente nos ar-

raiaes do partido da legitimidade.

O snr. dr. Mariz discursou sobre a influencia do Papado através da historia nas artes, nas letras e na sciencia. Revelou largos conhecimentos, de que fariamos a resenha, se o espaço agora o permitisse. Desculpe-nos o nosso bom amigo. Vamos pedir-lhe, que consinta, que o seu eloquente discurso seja publicado n'esta Revista. Se a sua reconhecida modestia se não interpuzer, confiamos em que seremos attendidos.

O snr. padre José Ferreira discorreu acerca do Pontificado, fazendo sobresahir a excellencia d'esta famosa instituição. Se o seu discurso não foi tão substancioso como algum dos dous de que acabamos de fallar, ainda assim não deixou de agradar pela riqueza do estylo e dos conceitos.

Todos os oradores foram muito festejados pela assembléa, que attenciosa os escutou.

O Snr. Arcebispo de Gôa

São muito satisfatorias as noticias, que nos vem lá do distante Oriente. Contam os jornaes d'alli, que o snr. Arcebispo tem sido recebido com as mais enthusiasticas manifestações de agrado e dedicação durante a sua visita pastoral. É um povo inteiro, que protesta contra os que tem amargurado o apostolico Prelado, que sabe arrostar com os inimigos da ordem e da Egreja. Em tempo, promettemos fazer algumas reflexões sobre o celebre accordão que o condemnou a revogar uma sua carta pastoral, mas desistimos do nosso intento desde que lemos as judiciosas reflexões do nosso excellente collega A Palavra e os motivos por que n'ellas não proseguia.

Um moscovita ensinando os fidelissimos

Querem saber como um pygmeu falla de Deus, esse pygmeu que tem o titulo de czar de todas as Russias, que não valem um caracol junto do inconcebivel reino unido de Portugal e Algarves, onde ha politicos, que se envergonham de fallar no santo nome de Deus? — Leiam o seguinte manifesto:

« Nós, Alexandre III, imperador de todas as Russias, etc., fazemos saber a todos os nossos fieis vassallos que prouve a Deus chamar-nos ao throno dos nossos antepassados, os soberanos de todas as Russias, bem como do reino da Polonia e do gran-ducado da Finlandia, insepara-

veis do imperio russo.

No momento da mais terrivel das catastrophes, e sob a impressão dos penosos sent mentos de lucto e de pavor que experimen¹támos com os nossos fieis vassallos, era impossivel fixar a data das festas da coroação e cumprir esta solemnidade.

Inclinando-nos perante os deeretos impenetraveis da Providencia e resignando-nos ás provações que Deus nos enviava, resolvemos no fundo do nosso coração não realisar esse acto sagrado em quanto a calma não tivesse succedido nos espiritos á sobreexcitação resultante da espantosa atrocidade a que succumbiu o bemfeitor do povo russo, o nosso bem amado pai.

Aproxima-se agora o momento de nos conformarmos com a vontade divina e de cumprirmos o nosso voto sagrado, que é tambem o de todos os filhos fieis da nossa patria.

Conforme o exemplo dos piedosos imperadores nossos antepassados, deliberámos coroarnos e receber a sagração tradicional, ao mesmo tempo que a nossa esposa bem amada, a imperatriz Maria Fedorowna.

Fazendo conhecer esta resolução, que praticaremos, com o auxilio de Deus, no mez de maio d'este anno, em Moscow, primeira capital do imperio, exhortamos todos os nossos fieis vassallos a unir-se a nós para dirigir a Deus. que tem tudo na sua mão, uma fervente prece, afim de que elle nos conserve a paz e ao nosso imperio, e nos preserve de todo o perigo.

Que Deus queira derramar em nosso espirito a sabedoria e a razão; que elle queira, ao coroar-nos com o diadema dos czars, nossos venerandos antepassados, ajudar-nos a desempenhar fielmente a promessa, que fizemos, de nos consagrar á prosperidade e á gloria da nossa bem amada patria, de servir a verdade e velar pela ventura do povo que Deus submetteu à nossa dominação.

Feito em S. Petersburgo, no dia 24 de janeiro do anno de Christo, 1883, 2.º anno do nosso reinado ».

Russia

As principaes disposições do accordo entre o governo d'esta nação e o Vaticano são as se-

Restabelecimento da embaixada russa junto do Vaticano.

Amnistia aos bispos polacos: — restabelecimento na sua séde de Mgr. Felinski, arcebispo de Varsovia.

Os novos bispos serão nomeados com o assentimento da Santa Sé.

Serão obrigados a pedir o assentimento do governo para a occupação dos beneficios mais importantes, ficando livre aos bispos a nomeação para os outros.

O Estado terá o direito de inspecção nos se-

Os sacerdotes prégarão na lingua russa nas parochias russas e nas communas polacas poderão usar da lingua do paiz.

Os individuos pertencentes á Egreja grega poderão livremente entrar na Egreja catholica.

A Egreja catholica é n'aquelle paiz muito mais respeitada do que nos reinos fidelissimos. É que a poderosa nação tem experimentado inauditas provações por parte dos grandes revolucionarios, entre os quaes ainda não foi contado um só subdito da Egreja romana. Que aprendam os povos e os reis.

Manufall Control of the Control of t

EXPEDIENTE

Agradecemos cordialmente a todos os cavalheiros, que se dignaram aceitar a assignatura do CONSULTOR DO CLERO; corresponderemos a tanta benevolencia com o empenho de nossas mingoadas forças, que por muitas vezes serão suppridas pela boa vontade de sermos uteis. - Rogamos a todos os nossos estimados assignantes, que nos avisem sem perda de tempo de algumas irregularidades de expedição do jornal, que possa haver .-Se alguns snrs. assignantes o receberem em duplicado, queiram devolver um exemplar, declarando na cinta, que recebem mais do que um exemplar pelos correios de... e de...

Toda a correspondencia deverá ser dirigida á direcção do CONSULTOR DO CLERO -Braga.

Preço da assignatura, paga adiantada, por anno 18200 reis, importancia que poderá ser satisfeita por meio d'estampilhas de 25 reis ou vale do correio.

Na Livraria Popular, rua de S. Marcos, d'esta cidade, estão os recibos do CON-SULTOR DO CLERO respectivos aos seguintes concelhos:

Amares. Arcos. Braga. Barcellos. Cabeceiras de Bastos. Povoa de Lanhoso. Caminha. Coura. Espozende. Guimarães. Monsão. Valenca. Mont'Alegre.

Melgaço. Ponte do Lima. Ponte da Barca. Povoa de Varzim. Terras de Bouro. Vieira. Villa Verde. - Vianna do Castello.

V.ª Nova de Famalicão.

Mondim de Basto. Villa Real.

Todos os snrs. assignantes dos referidos concelhos, que vierem a esta cidade ou que n'ella tenham correspondente, podem procural-os alli. Os das outras terras do reino podem dirigir-se por carta à administração do jornal, como tambem os dos mencionados concelhos, que não vierem a esta cidade, nem tenham n'ella correspondente.